



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

Lei n.º 2.729/99

Em, 21 de Junho de 1999.

**DETERMINA PROVIDÊNCIAS DE PREVENÇÃO E
CONTROLE DO TABAGISMO.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE PATOS, ESTADO DA
PARAÍBA.

Faço saber que o Poder Legislativo DECRETA e eu sanciono a
seguinte Lei.

Art. 1º - O Município de Patos terá um Programa de Prevenção e
Controle do Tabagismo, coordenado por um Conselho Municipal.

§ 1º - O Conselho Municipal de Controle do Tabagismo será
criado pelo Poder Executivo, no prazo de 90 dias, com poder de fiscalizar e promoção dos
objetivos desta Lei.

§ 2º - O Conselho será composto por:

I – presidente;

II – vice-presidente;

III – secretário;

IV – tesoureiro;

V – um representante do Poder Executivo;

VI – um representante do Poder Legislativo;

VII – um representante do Poder Judiciário;

VIII – um representante da Secretaria de Saúde;

IX – um representante da Secretaria de Educação e Cultura;

X – um representante da Secretaria de Agricultura e Meio
Ambiente;

XI – um representante da Secretaria do Trabalho e da Ação
Social.

Art. 2º - As ações antitabágicas deverão ser integradas nos programas de saúde pública municipal, especialmente a nível de atenção primária das unidades básicas de saúde.

Art. 3º - As ações educacionais antitabágicas deverão ser efetivadas em todos os setores da comunidade.

Art. 4º - O Município de Patos introduzirá no seu calendário oficial duas efemérides sobre tabagismo: uma no dia 31 de maio, Dia Mundial sem Tabaco e outra no dia 29 de agosto, Dia Nacional de Combate ao Fumo; na semana que anteceder aquelas datas, o Município promoverá uma campanha, visando alertar a população para os malefícios advindos com o uso do fumo.

Art. 5º - Para preservar a qualidade do ar que se respira nos ambientes, a saúde dos não fumantes e dos próprios fumantes, esta lei determina que não se pode fumar (cigarro, cigarrilhas, charutos, cachimbos e demais produtos do fumo) em ambientes fechados de uso público de qualquer espécie. Conseqüentemente, só é permitido fumar em ambientes abertos que não contrariem a lei.

Parágrafo único – Neste artigo ficam incluídos os locais abertos em que haja concentração pública (recinto escolar, assembléia, entre outros), bem como os que, por natureza, são vulneráveis a incêndios (postos de distribuição de combustível e outros materiais de fácil combustão).

Art. 6º - A afixação de avisos indicativos desta determinação, em local visível é obrigatória. Os seguintes dizeres poderão ser utilizados, com a indicação do número da presente lei, de acordo com a circunstância:

“É proibido fumar”

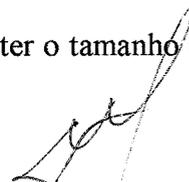
“É proibido fumar neste local”

“Não fume”

“Não fume, material inflamável”

Parágrafo Único – Os avisos deverão ter o tamanho de 50 cm x

30 cm.



Art. 7º - O Município não firmará contratos e/ou convênio de propaganda dos produtos do tabaco, inclusive com as empresas fabricantes ou distribuidoras de tabaco. O mesmo se aplica aos permissionários e/ou concessionários de próprios municipais.

Art. 8º - Fica proibida a venda de cigarros, charutos, cachimbos e demais produtos do fumo a menores de 18 (dezoito) anos.

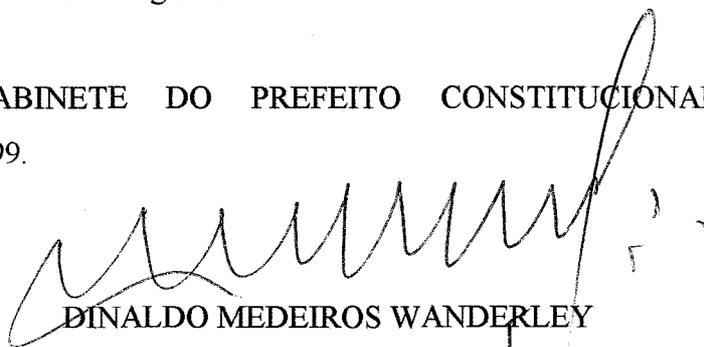
Art. 9º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratores os fumantes e os responsáveis pelos ambientes fechados. Os fumantes sujeitam-se à multa de 10 (dez) UFMs – Unidades de Valor Fiscal do Município, vigentes na data da autuação e os responsáveis pelos ambientes fechados sujeitam-se à multa de 30 (trinta) UFMs, para que se tornem os primeiros interessados pelo cumprimento desta Lei. A multa será cobrada em dobro, em triplo, e assim sucessivamente, na reincidência.

Art. 10 – A autuação para o cumprimento desta Lei compete aos órgãos incumbidos da fiscalização no Município.

Art. 11 – As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias. Suplementares, se necessário

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada toda legislação anterior sobre tabagismo.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DE
PATOS-PB, 21 de Junho de 1999.



DINALDO MEDEIROS WANDERLEY

- Prefeito Constitucional -